



Prefeitura Municipal de Pavussu

CNPJ nº 01.612.679/0001-32
Rua José Salustiano da Silva, nº 953, Centro, CEP 44.838-000, Pavussu-PI/UF
Contato: E-mail: prefeitura.pvs@gmail.com / financeiro.pvs@gmail.com
PODER EXECUTIVO



Id:073829280FB8FEAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

Art. 21 - Deverão ser fomentados os programas de educação ambiental, não só pelas redes de ensino como também por mecanismos que envolvam toda a comunidade local e usuária, visando informar e orientar quanto aos princípios de conservação da APA, inclusive com a promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra na região.

CAPITULO V - DA GESTÃO DA APA

Art. 22 - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 3º, desta lei.

Art. 23 - O Conselho Gestor da APA, de caráter deliberativo, é constituído de forma tripartite por representantes dos órgãos públicos, dentre os quais, as Prefeituras Municipais, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei Federal 9985/00, tendo como objetivos:

I. garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II. propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no Plano de Manejo Ambiental.

III. acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

IV. acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no Plano de Manejo;

V. participar e acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no Plano de Manejo.

§ 1º - o Conselho Gestor da APA elegerá seu presidente entre os membros, elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse de seus membros;

§ 2º - a composição do referido conselho será regulamentada por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 24 - O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

Art. 25 - Será garantido ao Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Meio Ambiente a participação na definição e na fiscalização dos programas previstos no Plano de Manejo Ambiental.

CAPITULO VI - DOS RECURSOS

Art. 26 - Serão recursos destinados aos objetivos e programas da APA:

I. dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento do Município;

II. transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União, doações e legados, convênios e contratos com o município e instituições públicas e privadas;

III. outros recursos que, pela natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com organismos federais e o estado e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas, diretrizes e ações descritas nesta lei, visando implantação, manutenção e conservação da APA Lagoa do Pavussu.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavussu-PI, 08 de setembro de 2021.

Julimar Barbosa da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.320/2021, de 08 de setembro de 2021.

"Institui no calendário oficial de eventos do município de Pedro II, O DIA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO E POSVENÇÃO AO SUICÍDIO e dá outras providências".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Pedro II, O DIA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO E PÓS-VENÇÃO AO SUICÍDIO (Lei Daniela Cristiane Almeida de Oliveira), a ser comemorado no dia 28 de abril.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, entende-se como PREVENÇÃO E PÓS-VENÇÃO AO SUICÍDIO, qualquer ato, ação, atividade ou intenção apropriada e auxílio que se verifique após o suicídio, com o objetivo de ajudar os sobreviventes (pais, filhos, irmãos, familiares, amigos) impactados a entenderem a razão do luto, possibilitando que vivam e produzam mais.

Artigo 2º - O evento de que trata a lei tem como finalidade a realização de palestras, rodas de conversas, seminários, workshops e mobilizações que possam discutir assuntos relacionados aos enlutados pelo suicídio e difundir a necessidade de cuidados para com essas pessoas, bem como cuidado com a prevenção, como forma de prevenir novos casos.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, estabelecer e organizar as atividades a serem desenvolvidas para a realização do DIA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO E PÓS-VENÇÃO AO SUICÍDIO.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 08 dias do mês de setembro de 2021.

Elisabete Rodrigues de Oliveira
Elisabete Rodrigues de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício